



Nº Processo: 385.00000188/2025-94

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 001/2025/C, de 18/03/2025

Relator: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 020/2025/C, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental.

A Diretoria Colegiada da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 01/2025/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Esta Decisão de Diretoria estabelece as regras aplicáveis aos instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental, definidos a seguir:

I – CADRI - documento que aprova a destinação de resíduos de interesse ambiental que serão enviados para destinação em um determinado local externo ao gerador, incluindo-se, entre as formas de destinação, a recuperação energética, o tratamento, a reutilização, a reciclagem e a disposição final;

II - CADRI Coletivo - documento que aprova a destinação de resíduos de interesse ambiental de mesma tipologia, gerados em pequenas quantidades por diferentes geradores com a mesma tipologia de atividade, coletados por uma mesma empresa de coleta e transporte de resíduos;

III - Parecer Técnico – Autorização para recebimento de resíduos de interesse de outros Estados - documento destinado a informar a quantidade e as características dos resíduos de interesse ambiental gerados em outros Estados e que serão recebidos por unidade de destinação no Estado de São Paulo;

IV - Parecer Técnico – Autorização para recebimento de resíduos de interesse coletados por empresa de outro Estado - documento que aprova a destinação, no Estado de São Paulo, de resíduos de interesse ambiental gerados em pequena quantidade, em diferentes geradores do Estado, mas coletados por uma única empresa de coleta e transporte de resíduos localizada em outros Estados.

Artigo 2º - São considerados resíduos de interesse ambiental aqueles constantes do **ANEXO ÚNICO** que integra a presente Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - A obtenção do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI será obrigatória para os geradores de resíduos de interesse ambiental que desenvolvam atividades passíveis de licenciamento ambiental pela CETESB.

§1º - Não deverão ser emitidos CADRIs tendo como origem um transbordo e como destino, outro transbordo.

§2º - Os CADRIs solicitados, tendo como origem uma unidade de transbordo, deverão ser emitidos somente para a destinação final dos resíduos.

§ 3º - Os resíduos de interesse que são apreendidos e/ou recolhidos pelo Poder Público, como Polícia e Prefeituras, em casos de disposições irregulares em vias públicas em que não há identificação dos responsáveis, ficam dispensados da obtenção de CADRI, devendo receber manifestação da CETESB mediante consulta ou resposta de ofício.

§ 4º - Não estão sujeitos à regra estabelecida no caput os solos contaminados e resíduos de serviços de saúde gerados em estabelecimentos dedicados a atividades descritas nos códigos CNAE 86.3 e 86.4, para os quais deverá ser obtido o CADRI quando destinados a unidades licenciadas para destinação de resíduos perigosos, independentemente de a atividade desenvolvida pelo gerador ser ou não passível de licenciamento ambiental pela CETESB.

§5º Não serão emitidos CADRIs para geradores licenciados por municípios, com exceção da hipótese prevista no §4º.

Artigo 4º - O CADRI Coletivo será aplicável apenas aos resíduos de interesse ambiental, gerados em pequenas quantidades por diferentes geradores com a mesma tipologia de atividade passível de licenciamento ambiental pela CETESB.

§1º - A solicitação de CADRI Coletivo deverá ser acompanhada das Licenças de Operação de todos os geradores envolvidos, limitando-se a 50 geradores por CADRI.

§2º - O CADRI coletivo deverá ser solicitado pela empresa destinatária dos resíduos, licenciada pela CETESB.

§3º - Define-se como pequena quantidade de resíduos a geração média diária de até 20 kg, limitado a 7,3 t/ano, por gerador e por resíduo.

§4º - Para ter direito ao pagamento do preço estabelecido no §1º do artigo 74 do Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8.468/76 e suas alterações, todos os geradores constantes da solicitação de CADRI Coletivo deverão atender ao critério definido no referido dispositivo legal.

Artigo 5º - O “Parecer Técnico - Autorização para Recebimento de Resíduos de Interesse de Outros Estados” será obrigatório para todos os resíduos de interesse ambiental, quando recebidos por empresa de destino que desenvolva atividade passível de licenciamento ambiental pela CETESB.

Artigo 6º - A CETESB não emitirá os documentos relacionados nesta Decisão de Diretoria nos casos que não se enquadrarem nas obrigatoriedades estabelecidas.

Artigo 7º - Regras específicas de emissão de CADRI para resíduos de logística reversa serão regulados por Decisão de Diretoria própria.

Artigo 8º - O CADRI referente a Resíduos de Embarcações Portuárias deverá ser solicitado pela empresa destinatária dos resíduos, licenciada pela CETESB.

Artigo 9º - As regras definidas na presente Decisão de Diretoria entram em vigor na data de sua publicação, passando a ser aplicadas para as novas solicitações protocoladas a partir da data de publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como na página da CETESB na Internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 28 de março de 2025.

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO

Diretor-Presidente

LIV NAKASHIMA COSTA

Diretora de Gestão Corporativa e Sustentabilidade

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ

Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

LIV NAKASHIMA COSTA

Diretora de Qualidade Ambiental, em exercício

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 2º da Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28/03/2025)

RELAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL

1. Resíduos sólidos perigosos (classe I, segundo a Norma NBR 10004, da ABNT);
2. Resíduo sólido domiciliar coletado pelo serviço público, quando enviado a aterro privado ou para outros municípios;
3. Lodo de sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais;
4. Lodo e materiais retidos em sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários gerados em fontes de poluição definidas no artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual 8.468/76 e suas alterações.
Observação: O recebimento de lodo biológico, para partida em Estações de Tratamento de Esgoto, não será objeto de CADRI, e sim de Parecer Técnico da CETESB;
5. EPI contaminado e embalagens contendo PCB – bifenilas policloradas;
6. Resíduos de curtume não caracterizados como Classe I, pela NBR 10004;
7. Resíduos de indústria de fundição e siderurgia não caracterizados como Classe I, pela NBR 10004;
8. Resíduos de Aeroportos, exceto os resíduos com características de resíduos domiciliares e os controlados pelo "Departamento da Polícia Federal";
9. Resíduos de Embarcações Portuárias, excetuados resíduos orgânicos e efluentes sanitários;
10. Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos A, B e E, conforme a Resolução CONAMA 358, de 29 de abril de 2005. Os resíduos do grupo B só serão sujeitos à obtenção de CADRI quando classificados como perigosos conforme a Norma Técnica CETESB P4.262 – Gerenciamento de resíduos químicos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde: procedimento, de agosto de 2007;
11. Efluentes líquidos gerados em fontes de poluição definidas no artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual 8.468/76 e suas alterações, considerando a natureza da fonte geradora;
12. Lodos de sistema de tratamento de água;
13. Resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;
14. Resíduos utilizados no preparo de CDR – Combustível Derivado de Resíduos Sólidos (Não Perigosos);
15. Solos contaminados quando destinados a unidades licenciadas para destinação de resíduos perigosos.

Cód.: S012V21 24/03/2025



Documento assinado eletronicamente por **Liv Nakashima Costa, Diretora**, em 02/04/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA, Diretora**, em 02/04/2025, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Rafael Arrepi de Queiroz, Diretor**, em 03/04/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thomaz Miazaki de Toledo, Diretor Presidente**, em 07/04/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0061870845** e o código CRC **19F91FF2**.